



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria Regional do Consumidor

35ª Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Vitória-ES, 27 de março de 2020.

OF/PCVT/Nº 092/2020

Ao Representante Legal do SINEPEES

Sr. Moacir Lellis

Av. Nossa Sra. dos Navegantes, 955

Enseada do Suá, Vitória/ES

CEP 29050-335

Prezado Senhor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES (Promotoria Regional do Consumidor) e o **PROCON DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seus representantes abaixo firmados, têm a honra de se dirigir a Vossa Senhoria a fim de expor o que se segue:

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (EPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de Coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), na data de 11/03/2020, classificou como pandemia o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), informando que já são 118 (cento e dezoito) mil casos confirmados em 114 países^[1];

CONSIDERANDO que no Estado do Espírito Santo, na data 26/03/2020, foram 48 (oito) casos confirmados e 1039 sob investigação como suspeitos, por contaminação da Covid-19^[2];

CONSIDERANDO que é dever do Estado (poder público) garantir a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000728/2020-66, expedida pela Secretaria Nacional do Consumidor;

Vêm através deste ratificar a referida Portaria em todos os seus termos, destacando-se ainda que:

1) O Covid-19 trouxe imensos desafios às relações de consumo, uma vez que atos de governo acabam por impedir a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor, tal como se deu com a prestação de serviços educacionais.

2) Diante da suspensão das aulas, sugere-se como solução garantir a prestação do serviço, ainda que de forma alternativa, tal como:

a) oferecer as aulas presenciais em período posterior, com a conseqüente modificação do calendário de aulas e de férias;

e/ou

b) oferecer a prestação das aulas na modalidade à distância, observada a legislação vigente do Ministério da Educação.

3) Com a adoção destas medidas:

a) não é obrigatória a redução do valor das mensalidades no decorrer do período da suspensão das aulas, exceto quanto a atividades extracurriculares e alimentação cobradas separadamente;

b) não é cabível a postergação do pagamento das mensalidades;

c) em se adotando a modalidade à distância, eventual diferença a menor nos custos das instituições de ensino deve ser apresentada posteriormente ao encerramento da quarentena e das medidas de combate à epidemia, com devolução proporcional dos valores aos consumidores, devendo ser considerado se foram necessários novos investimentos tecnológicos para tanto.

4) Deve-se ressaltar que o cumprimento dos contratos relativos ao ensino básico, que engloba o ensino fundamental e médio, deve atender a carga horária mínima anual de 800 horas/aula e 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, nos termos do art. 24, inciso I da Lei Federal nº 9.394/96. Além disso, o ensino à distância apenas pode ser utilizado como complementação da aprendizagem e orientação, na forma do artigo art. 32, §4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

5) Se houver uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do serviço em momento posterior no ano corrente, será necessário ajustar o contrato.

6) Nos casos em que não houver a possibilidade da prestação do serviço de forma alternativa, tal como exposto acima, deve-se garantir ao consumidor que seja feito o cancelamento do contrato com a

restituição parcial ou total dos valores devidos.

7) As mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato, referentes a uma prestação de serviço semestral ou anual, de forma que a suspensão do pagamento é quebra do contrato.

8) Quanto à educação infantil, em que não se trata especificamente de cumprimento de conteúdo acadêmico, mas sim de atividades de desenvolvimento e de acompanhamento da socialização da criança, deve-se negociar quanto ao valor pago no período de suspensão da prestação dos serviços.

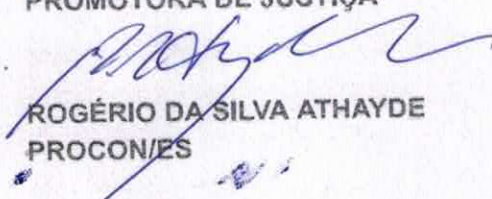
9) É fundamental e decorre do comando legal (Código de Defesa do Consumidor) que a instituição de ensino preste todas as informações necessárias ao consumidor para que este possa avaliar qual medida adotará.

10) Se o consumidor verificar que está diante de hipótese de cancelamento, desconto ou restituição deve procurar, em primeiro lugar, o diálogo e a solução consensual com a instituição contratada. Não havendo consenso, deve procurar os órgãos de proteção ao consumidor.

Diante disso, RECOMENDA-SE que a Nota Técnica n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENAACON/MJ PROCESSO Nº 08012.000728/2020-66, expedida pela Secretaria Nacional do Consumidor, seja enviada a seus filiados/associados/sindicalizados para conhecimento, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam informadas as providências adotadas.

Atenciosamente,

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA


ROGÉRIO DA SILVA ATHAYDE
PROCON/ES

[1] Informação extraída do link: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/11/oms-classifica-situacao-do-novo-coronavirus-como-pandemia.ghtml>, na data de 12/03/2020

[2] Informação extraída dos links: <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/03/2020/sobe-para-48-numero-de-casos-confirmados-de-coronavirus-no-es>, e <https://www.agazeta.com.br/es/gv/coronavirus-no-es-estado-tem-48-casos-confirmados-da-doenca-0320>, na data de 27/03/2020. (GAMPES: 2020.0007.8959-60)



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em 30/03/2020 às 15:22:41.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **8CKXAKVA**.